Representação por Inércia ou Excesso de Prazo n° 1.00961/2024-26

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Requerente: Washington Santos de Oliveira
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL E CÍVEL. RELATO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS E PENAIS E DE AMEAÇAS CONTRA A VIDA DO REPRESENTANTE E DE OUTREM. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E CORRESPONDENTES AO CASO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INATIVIDADE OU DE MOROSIDADE NA ATUAÇÃO FINALÍSTICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo na qual se questiona a atuação do MP/PA na análise da notícia que lhe foi encaminhada a propósito de possíveis ilícitos administrativos e penais contra a Administração Pública, todos supostamente cometidos por agentes públicos do município de Redenção/PA.
2. Ausência de elementos comprobatórios de inércia, de omissão ou de excesso de prazo injustificado no agir ministerial, tendo havido requisição de investigação policial.
3. Improcedência da Representação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo n° 1.00961/2024-26
Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Requerente: Washington Santos de Oliveira
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

1. Relatório

Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo protocolada por Washington Santos de Oliveira, Vereador do Município de Redenção/PA, por meio da qual alega ausência de rápido proceder investigativo por parte do Ministério Público do Estado do Pará.

O requerente faz menção à denúncia formulada em 17 de abril de 2024, na qual relata *"**ilícitos gravíssimos**, a exemplo de dezenas de ilícitos civis (atos dolosos de improbidade administrativa com prejuízo milionário ao erário) e dezenas de ilícitos penais contra a Administração Pública, consumados por agente públicos, e até mesmo relatando e comprovando um plano arquitetado para matar (assassinar) este agente político (que também é Delegado de Polícia Civil) e um jornalista no Município de Redenção/PA"*, mas que, até o dia 29 de agosto de 2024, nada havia sido feito *"em defesa de nossas vidas e nem tampouco a título de combate à corrupção"*.

Aduz que, em decorrência da denúncia realizada e da omissão do *Parquet* estadual, teve que se mudar para o Estado de Goiás *"para tentar evitar ser assinado no estado do Pará"*, destacando que, há mais de quatro meses, não comparece às sessões legislativas municipais, por medo de ser assassinado.

Nesse sentido, ressalta que o comportamento omisso do *Parquet* estadual viola leis federais e estaduais, motivo pelo qual postula seja determinado ao Membro oficiante *"propor em caráter de URGÊNCIA as necessárias ações penais e civis, com*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

pedidos cautelares liminares de urgência", sob pena de responsabilidade.

O feito foi distribuído à minha relatoria em 29 de agosto de 2024 (fl. 43).

Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Em resposta, foi apresentada a manifestação do Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Redenção, Dr. Leonardo Jorge Lima Caldas.

É o relatório.

2. Mérito.

A controvérsia diz respeito à verificação de eventual inércia/omissão ou excesso injustificado de prazo por parte de Membro do Ministério Público do Estado do Pará, no exercício de suas atribuições finalísticas, notadamente na condução e no impulsionamento da representação formulada por Washington Santos de Oliveira.

O requerente, Vereador e Delegado de Polícia Civil no município de Redenção/PA, relata que, em 17 de abril de 2024, formulou representação junto à Procuradoria-Geral de Justiça do MP/PA, protocolada sob o número 5143/2024. Nela, relatou diversos ilícitos administrativos e penais contra a Administração Pública – todos supostamente cometidos por agentes públicos do citado município – e ameaças de morte contra o próprio Parlamentar e contra um Jornalista, sendo que, até o momento, nenhuma providência teria sido tomada.

Pede, portanto, que o CNMP adote "*medidas urgentes e enérgicas*" contra a omissão do Ministério Público do Estado do Pará, incluindo o ajuizamento de Ações penais e cíveis e a adoção das demais providências necessárias para a proteção das vidas em risco.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

Pois bem.

Em que pesem as alegações do autor, o exame dos autos não revela qualquer inércia do Ministério Público do Pará a justificar a intervenção do CNMP.

Conforme explicitado nas informações juntadas pelo requerido, após o recebimento da representação na Procuradoria-Geral de Justiça do MP/PA, protocolada sob o nº 5143/2024, a Administração Superior paraense a encaminhou à Promotoria de Justiça de Redenção para a adoção das providências cabíveis.

O Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça daquela cidade, Dr. Leonardo Jorge Lima Caldas, esclareceu, ao CNMP, que, "*em 15 de abril de 2024, foi realizado um atendimento nesta unidade ministerial referente a uma investigação sobre suposta ameaça de morte que vem sendo recebida pelo Vereador Washington Santos de Oliveira e por Abjo Pereira dos Santos, registrada sob o número 05.2024.00004891-9*".

Pontuou que, ao receber o e-mail da Procuradoria-Geral de Justiça do MP/PA, com o "*Protocolo nº 5143/2024 – para conhecimento e providências*", já se encontrava em tramitação, naquela unidade ministerial, a Notícia de Fato anteriormente mencionada, referente às mesmas ocorrências.

Ademais, esclareceu que, **em 22 de maio de 2024**, a Notícia de Fato foi devidamente encerrada e **encaminhada à autoridade policial para apuração do caso**.

O ora requerente, apesar de devidamente intimado da Decisão de Arquivamento, não interpôs recurso dentro do prazo legal.

Por oportuno, destaco, das informações prestadas pelo agente ministerial:

> "*É importante destacar que o noticiante Abjo Pereira dos Santos não apresentou qualquer tipo de manifestação em discordância ao arquivamento*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

da Notícia de Fato n. 01.2024.00011046-3.

O noticiante Washington dos Santos Oliveira, por sua vez, também não manifestou interesse recursal dentro do prazo legal, (...).”

Nesse cenário, vê-se que o órgão ministerial exerceu suas atribuições de forma regular, tendo submetido as investigações à autoridade policial. Não se vislumbra, portanto, a presença nem mesmo de indícios de deliberada inércia, omissão ou excesso de prazo hábeis a caracterizar infração de deveres funcionais.

Não obstante o requerente pleiteie, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a adoção de “*medidas urgentes e enérgicas*”, não é conveniente que o CNMP interfira na rotina funcional finalística dos Membros do MP Brasileiro. O princípio institucional da independência deve ser visto como uma garantia democrática estatuída em benefício de toda a sociedade, de modo que apenas casuística e fundamentadamente se admite ingerência externa na tomada de decisões do Promotor natural da causa, não se olvidando dos caminhos administrativos revisionais legalmente previstos aos quais se submetem tais deliberações.

Por fim, ressalto que o Conselho Nacional do Ministério Público não detém atribuição ou competência para se imiscuir na seara das tutelas protetivas e preventivas às quais se refere o requerente, questões afetas ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(*assinado eletronicamente*)
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11